SUPERCOMM S.A.
CNPJ no 39.893.680/0001-55
NIRE 33.3.0034148-0

Ao Departamento de Licitações Centro Universitário Municipal de Franca (Uni-FACEF) responsável pelo Pregão Eletrônico n° 005/2025 (Processo n° 257/2025)

SUPERCOMM S.A, sociedade empresária constituída na forma de Sociedade por Ações de Capital fechado, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o número 39.893.680/0001-55, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52 sala 2201, Centro na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, neste ato por seu bastante procurador Fábio Anderson de Freitas Pedro, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Rio de Janeiro sob o n° 094187, com domicílio profissional na Avenida Almirante Barroso, 52 sala 2201, Centro na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, e-mail: fabio.anderson@supercommsa.com.br, vem a presença de V.Sa com o acato e respeito devido apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do **Pregão Eletrônico n° 005/2025**, Processo Administrativo N.° 257/2025, cujo objeto é a **Contratação de solução integrada de segurança de rede, composta por equipamento de alto desempenho (Firewall de próxima geração - NGFW) e licenciamento de software por 12 meses**, o que o faz conforme as razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é protocolada tempestivamente, conforme o Art. 164 da Lei Federal n° 14.133/2021:

> ***LEI N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021***
> ***Art. 164.*** *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Considerando que a Abertura das Propostas está marcada para 13/11/2025, o prazo final para impugnação é 10/11/2025, sendo a presente, portanto, tempestiva.

II. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

© 2023 - Supercomm - Todos os direitos reservados

D4Sign 97a52db2-a248-48e1-ba4e-826af7d027b1 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Ao proceder à análise do Edital e seus anexos, em especial o Anexo I - Termo de Referência, identificamos que há a obrigatoriedade de que o fabricante da solução de Next Generation Firewall (NGFW) ofertada esteja posicionado no seguinte quadrante:

> ***TERMO DE REFERÊNCIA***
> ***1.8 Qualificação do Fabricante***
> ***1.8.1*** *Para garantir a aquisição de uma solução de classe empresarial com comprovada capacidade de inovação, suporte global e eficácia na detecção de ameaças, o fabricante da solução de Next Generation Firewall (NGFW) ofertada deverá,* ***obrigatoriamente, estar posicionado no quadrante "Líderes" (Leaders) do relatório Gartner® Magic Quadrant™ for Network Firewalls (ou seu sucessor) mais recente,*** *publicado no ano corrente ou no ano anterior ao da realização desta licitação.* ***(grifo nosso)***

A justificativa apresentada para tal restrição (item 1.8.1 do TR) é a de "garantir a aquisição de uma solução de classe empresarial com comprovada capacidade de inovação, suporte global e eficácia na detecção de ameaças".

Entretanto, manifestamos nossa veemente discordância quanto à referida exigência, a qual se revela flagrantemente desproporcional, restritiva e destituída de razoabilidade, porquanto cerceia de forma injustificada a competitividade do certame.

A falaciosa premissa de que "ser líder Gartner" é a única forma de "garantir inovação e eficácia" é utilizada como subterfúgio para validar uma indevida reserva de mercado.

Ao restringir a compra a um seleto grupo de fabricantes que figuram em um relatório de consultoria privada (Gartner), o processo ignora a premissa de que a qualificação deve ser baseada em especificações técnicas objetivas e certificações.

O próprio Termo de Referência já estabelece dezenas de requisitos técnicos mínimos e objetivos, além de um robusto conjunto de certificações de segurança obrigatórias.

Estas especificações e certificações já são os filtros técnicos que garantem a "classe empresarial", "eficácia" e "robustez" da solução. A exigência adicional de "ser líder Gartner" (item 1.8.1) é, portanto, redundante do ponto de vista técnico e serve apenas para restringir o universo de competidores que já atendem a todos os requisitos funcionais.

Ademais, é notório no mercado de redes que diversos fabricantes globais oferecem soluções de NGFW que atendem e, em muitos casos, superam as especificações técnicas requeridas, operando com base nos mesmos padrões, independentemente de sua classificação no referido relatório Gartner.

A utilização de relatórios de consultorias privadas (como Gartner, Forrester, etc.) como critério de habilitação ou qualificação é amplamente questionada, pois, não é um critério objetivo de aferição técnica, mas um ranking baseado em metodologias proprietárias e, por vezes, subjetivas, como, uma visão estratégica de mercado. Ademais, limita a competição a poucas empresas que têm maior participação de mercado ou investimento em marketing, não

© 2023 - Supercomm - Todos os direitos reservados

D4Sign 97a52db2-a248-48e1-ba4e-826af7d027b1 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

necessariamente as que possuem a melhor tecnologia ou o melhor custo-benefício, além de, excluir fabricantes plenamente qualificados tecnicamente (que cumprem todos os demais requisitos do TR), mas que, por estratégia de nicho ou modelo de negócio, não figuram naquele quadrante específico.

A imposição em questão prejudica diretamente a Administração Pública, estando em flagrante descompasso com os Princípios basilares que regem o processo licitatório, em especial aos Princípios da Eficiência, Isonomia, Proporcionalidade, Competitividade e Economicidade.

O requisito imposto configura uma limitação injustificada, reduzindo a concorrência e restringindo soluções que poderiam oferecer custo inferior e tecnologia mais avançada. Em virtude disso, a respectiva exigência constitui uma prática eminentemente discriminatória, revelando-se incompatível com os princípios fundamentais que norteiam os processos licitatórios e violando os Princípios da Livre Concorrência, Competitividade e da Igualdade de Tratamento Entre os Licitantes.

Todos os princípios em questão estão consagrados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

> ***LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021***
> ***Art. 5º*** *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da* ***eficiência****, do interesse público, da probidade administrativa, da* ***igualdade****, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da* ***competitividade****, da* ***proporcionalidade****, da celeridade, da* ***economicidade*** *e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).* ***(grifo nosso)***

O próprio dispositivo legal da Lei que rege os procedimentos licitatórios é categórico ao dispor que o processo licitatório tem por objetivos:

> **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**
> ***Art. 11.*** *O processo licitatório tem por objetivos:*
> *I -* ***assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública****, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
> *II -* ***assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição****;* ***(grifo nosso)***

Não se identifica no edital impugnado, qualquer estudo técnico que justifique a vedação a outros fabricantes que atendam a todos os requisitos e de certificação, mas que não figurem no quadrante "Líderes" do Gartner.

Ao contrário, o TR, ao justificar a escolha (item 1.8.1), parte da premissa de "inovação e eficácia", ignorando que a licitação já contempla dezenas de requisitos técnicos e certificações internacionais que servem, justamente, para aferir objetivamente esta qualidade.

Conforme amplamente demonstrado, é inequívoco que a exigência de um fabricante posicionado como "Líder Gartner" não assegura melhor resultado, ao contrário, tende a

© 2023 - Supercomm - Todos os direitos reservados

D4Sign 97a52db2-a248-48e1-ba4e-826af7d027b1 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

restringir desnecessariamente a contratação e onerar o custo global do certame, afastando fornecedores que possuem soluções tecnológicas adequadas e modernas.

Destarte, solicita-se a revisão do edital, com a devida alteração do requisito de qualificação, de forma a permitir a oferta de equipamentos de múltiplos fabricantes, desde que atendam a todos os demais requisitos técnicos e de certificação do Termo de Referência, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Tal adequação garantirá a ampla e irrestrita participação dos interessados, promovendo a competitividade, a economicidade e a eficiência na contratação.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e integral acolhimento da presente Impugnação ao Edital, a fim de que se determine:

a) **O PROVIMENTO** do pedido para que haja a retificação do edital, a fim de que a exigência de qualificação do fabricante constante no item 1.8.1 do Anexo I - Termo de Referência ("...obrigatoriamente, estar posicionado no quadrante 'Líderes' (Leaders) do relatório Gartner® Magic Quadrant™ for Network Firewalls...") seja suprimida, e a qualificação dos licitantes seja aferida estritamente pelo cumprimento das especificações técnicas e Certificações já detalhadas no Termo de Referência, permitindo a oferta de equipamentos de qualquer fabricante que atenda a todos esses requisitos objetivos.

Nestes termos;
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2025.

fabio.anderson@supercommerce.com.br
Assinado
D4Sign

Fábio Anderson de Freitas Pedro
Head Legal & Compliance
CPF 014.695.587-00
RG 94187 OAB/RJ
Supercomm S.A

© 2023 - Supercomm - Todos os direitos reservados

D4Sign 97a52db2-a248-48e1-ba4e-826af7d027b1 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Impugnação Centro Universitário Municipal de Franca pdf

Código do documento 97a52db2-a248-48e1-ba4e-826af7d027b1

Assinaturas

Fabio Anderson de Freitas Pedro
fabio.anderson@supercommerce.com.br
Assinou



Eventos do documento

10 Nov 2025, 19:30:25
Documento 97a52db2-a248-48e1-ba4e-826af7d027b1 **criado** por MATHEUS DE MOURA SALVADOR (8f30d638-9a56-45eb-b86e-19dfac81bee1). Email:matheus.salvador@supercommsa.com.br. - DATE_ATOM: 2025-11-10T19:30:25-03:00

10 Nov 2025, 19:31:26
Assinaturas **iniciadas** por MATHEUS DE MOURA SALVADOR (8f30d638-9a56-45eb-b86e-19dfac81bee1). Email: matheus.salvador@supercommsa.com.br. - DATE_ATOM: 2025-11-10T19:31:26-03:00

10 Nov 2025, 19:45:48
FABIO ANDERSON DE FREITAS PEDRO **Assinou** (3ef3fb0a-b504-49cf-81e9-20dc002630af) - Email: fabio.anderson@supercommerce.com.br - IP: 187.67.19.166 (bb4313a6.virtua.com.br porta: 54908) - Geolocalização: -22.798049186774517 -43.21079610658767 - Documento de identificação informado: 014.695.587-00 - DATE_ATOM: 2025-11-10T19:45:48-03:00

Hash do documento original
(SHA256):86287fd3ecff99dd18920c8336f6599cd66b1687e6993aa4dfcc416e545cc951
(SHA512):d8d6d94a966244941c4d24a74586928b2cbea85d0139c6eb09056cc24543bdf94ba930a9d659f7c49fca2018fac421fe13ff0f01f3e6d8d8197c1fa4d212fea7

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign
Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.